

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 2011 (MENSAGEM Nº 505/2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Berna, em 29 de setembro de 2009.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado VICENTE CANDIDO

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 505, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Berna, em 29 de setembro de 2009.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência e Tecnologia informa que se trata de “instrumento-marco que contribuirá para

e elevar o patamar das relações Brasil-Suíça, expandindo e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação em ciência e tecnologia, em bases mutuamente benéficas equitativas”.

Ressalta que “o instrumento prevê a conformação de uma Comissão Mista, responsável pelas áreas de cooperação e dos mecanismos de implementação e avaliação. Contêm, ainda, disposições sobre o custeio de atividades e facilitação do trânsito de pessoal e equipamentos necessários à pesquisa conjunta, entre outras”.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, é atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 2011.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Convênio em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com o princípio da

cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, garantido pelo art. 4º, inciso IX da Constituição Federal.

No entanto, é preciso esclarecer que embora o texto do Acordo, em seu Artigo 3, mencione a possibilidade de ser complementado por instrumentos subsidiários e não determine especificamente que o Congresso Nacional deverá ser ouvido nas hipóteses de complementação do pacto, o Projeto de Decreto Legislativo, que aprova o texto do Acordo, prevê explicitamente, no parágrafo único do Artigo 1º, que “estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão do referido Acordo.”

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO
Relator